



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008194/99-86
Recurso nº. : 123.524 - EX OFFICIO
Matéria : CSL – Anos: 1994 a 1997
Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.299

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: As diferenças levantadas em fiscalização da Contribuição Social sobre o Lucro devem ser compensadas com as bases de cálculo negativas desta contribuição apuradas pela contribuinte no mesmo período, bem como com aquelas oriundas de períodos anteriores, obedecido, quando cabível, o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.008194/99-86

Acórdão nº. : 108-06.299

Recurso nº. : 123.524 - EX OFFICIO

Recorrente : DRJ - CAMPINAS/SP

Interessada : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, nas Decisão de nº. 0788/2000, proferida em 20/03/2000, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, acostada aos autos às fls. 138/143, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 67/74, no anos de 1994 a 1997.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado, e que é objeto do reexame necessário: compensação de bases de cálculo negativas com os valores lançados pela fiscalização.

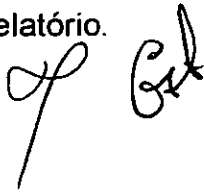
Entendeu a autoridade recorrente que as base de cálculo negativas do período e acumuladas anteriores, devem ser compensadas na formação da base de cálculo da contribuição social lançada, conforme consignou às fls. 143 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Bases de cálculo negativas de períodos anteriores. Compensação. As bases de cálculo negativas da contribuição social de períodos anteriores devem ser compensadas para apuração dos valores devidos."

Processo nº. : 10830.008194/99-86
Acórdão nº. : 108-06.299

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 143).

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a signature that appears to be 'G. A.' or similar.

Processo nº. : 10830.008194/99-86
Acórdão nº. : 108-06.299

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal, em face das provas que apresentou a empresa autuada, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo em parte insubsistente.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

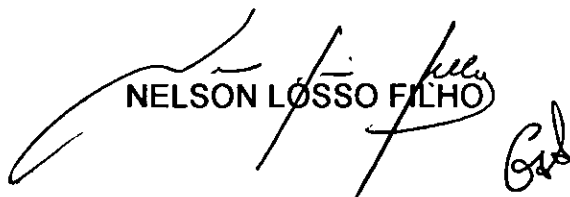
Com efeito, a documentação juntada aos autos às fls. 11/16, comprovam que a empresa possuía base de cálculo negativa nos períodos autuados, como também oriundas de períodos anteriores, estando correta a decisão de primeira instância ao admitir sua compensação com os valores tributados nos anos de 1994 a 1997, observando o limite de 30% para a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores no ano de 1997, conforme resumo de fls. 145/146.



Processo nº. : 10830.008194/99-86
Acórdão nº. : 108-06.299

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 143.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de novembro de 2000


NELSON LOSSO FILHO